



ELEITORAL 2024

ADELSON DAMASCENO

Mestre e Especialista em Direito Público. Especialista em Direito Eleitoral.

Professor, Advogado e Consultor Jurídico.



PRÉ CAMPANHA

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que **não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):



PRÉ CAMPANHA – Art. 36-A

- I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;
- IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.



PRÉ CAMPANHA

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, **são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.** [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.



PRÉ CAMPANHA – Res. 23.671/2021

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.610/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha."

" Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos."



PRÉ CAMPANHA – Res. 23.671/2021

[https://pt-br.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&q=pre%20candidatura&sort_data\[direction\]=desc&sort_data\[mode\]=relevancy_monthly_grouped&start_date\[min\]=2023-12-01&start_date\[max\]=&search_type=keyword_unordered&media_type=all](https://pt-br.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&q=pre%20candidatura&sort_data[direction]=desc&sort_data[mode]=relevancy_monthly_grouped&start_date[min]=2023-12-01&start_date[max]=&search_type=keyword_unordered&media_type=all)



FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DOMICÍLIO ELEITORAL

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.



Desinformação na Propaganda Eleitoral

- **Código Eleitoral**

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)



Desinformação na Propaganda Eleitoral

- **Código Eleitoral**

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.



Desinformação na Propaganda Eleitoral

- **Código Eleitoral**

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.



Desinformação na Propaganda Eleitoral

- **Código Eleitoral**

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.



Desinformação na Propaganda Eleitoral

- **Código Eleitoral**

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)



DATAS ELEITORAIS IMPORTANTES

ELEIÇÕES 2024
06 DE OUTUBRO

152 milhões de eleitorais atualmente aptos a votar



DATAS IMPORTANTES

Pesquisa de opinião

Desde o dia 1º de janeiro, todas as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública sobre intenção de voto em eventuais candidatas e candidatos às Eleições Municipais de 2024 devem fazer o registro prévio do levantamento no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O registro da pesquisa na Justiça Eleitoral deve ocorrer até cinco dias antes da divulgação dos resultados.



DATAS IMPORTANTES

Audiências públicas e resoluções

De 23 a 25 de janeiro, todas as resoluções que disciplinam as Eleições Municipais de 2024 serão discutidas em audiências públicas e posteriormente aprovadas pelo Plenário do TSE. As resoluções regulamentam dispositivos contidos na legislação e sinalizam a candidatas e candidatos, a partidos políticos e a cidadãos e cidadãos condutas permitidas e vedadas durante o processo eleitoral.



DATAS IMPORTANTES

Janela partidária

Entre 7 de março e 5 de abril, acontece a janela partidária, período em que vereadoras e vereadores poderão trocar de partido para concorrer às eleições sem perder o mandato.



DATAS IMPORTANTES

Registro de estatutos e filiação partidária

Dia 6 de abril, seis meses antes do pleito, é a data-limite para que todas as legendas e federações partidárias obtenham o registro dos estatutos no TSE. Esse também é o prazo final para que todas as candidatas e todos os candidatos tenham domicílio eleitoral na circunscrição em que desejam disputar as eleições e estejam com a filiação deferida pela agremiação pela qual pretendem concorrer.



DATAS IMPORTANTES

Alistamento eleitoral

Jovens que precisam tirar o título ou eleitoras e eleitores que desejam fazer a transferência de domicílio eleitoral ou alterar o local de votação têm até 8 de maio de 2024, 151 dias antes do pleito, para solicitar os serviços da Justiça Eleitoral. É importante que todas e todos consultem como está a [situação eleitoral](#). Caso haja pendências, a regularização deve ser requerida dentro do mesmo prazo.



DATAS IMPORTANTES

Fechamento do cadastro eleitoral

Após o período do alistamento, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) determina que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência seja recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição. Portanto, a partir de 9 de maio, o cadastro estará fechado



DATAS IMPORTANTES

Financiamento coletivo

Em 15 de maio, pré-candidatas e pré-candidatos poderão iniciar a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, desde que não façam pedidos de voto e obedeçam às demais regras relativas à propaganda eleitoral na internet.



DATAS IMPORTANTES

Convenções partidárias e registros de candidatura

Entre 20 de julho e 5 de agosto é permitida a realização de convenções partidárias para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos às prefeituras, bem como aos cargos de vereador. Definidas as candidaturas, as agremiações têm até 15 de agosto para registrar os nomes na Justiça Eleitoral.



DATAS IMPORTANTES

Prisão de eleitores

Já a partir do dia 21 de setembro (15 dias antes do dia da eleição), candidatas e candidatos não poderão ser presos, salvo no caso de flagrante delito. Eleitoras e eleitores, por sua vez, não poderão ser presos a partir do dia 1^a de outubro (cinco dias antes do dia da eleição), a não ser em caso de flagrante delito, em cumprimento de sentença judicial por crime inafiançável ou em razão de desrespeito a salvo-conduto.



Propaganda Eleitoral

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 16 de agosto de 2024.



COMÍCIO





A partir do dia **16 de agosto até 48h antes do dia das eleições (29 de setembro de 2022)**, das 8h às 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas. Também pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para sua sonorização. Não é necessária a licença da polícia para a realização deste tipo de propaganda. Entretanto, as autoridades policiais devem ser comunicadas em, no mínimo, 24h antes de sua realização.



É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020).

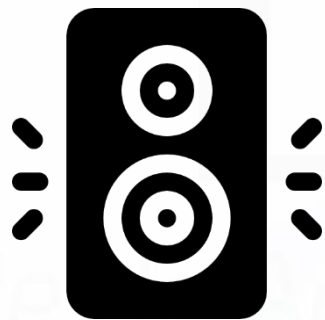


A Proibição não se estende:

- às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e
- às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997



ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM





A partir do dia **16 de agosto até a véspera da eleição (1º de outubro de 2022)**, entre 8h e 22h (exceto o comício de encerramento de campanha)

A utilização de carros de som e mini-trios somente é admitida como instrumento de apoio a carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios.

A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

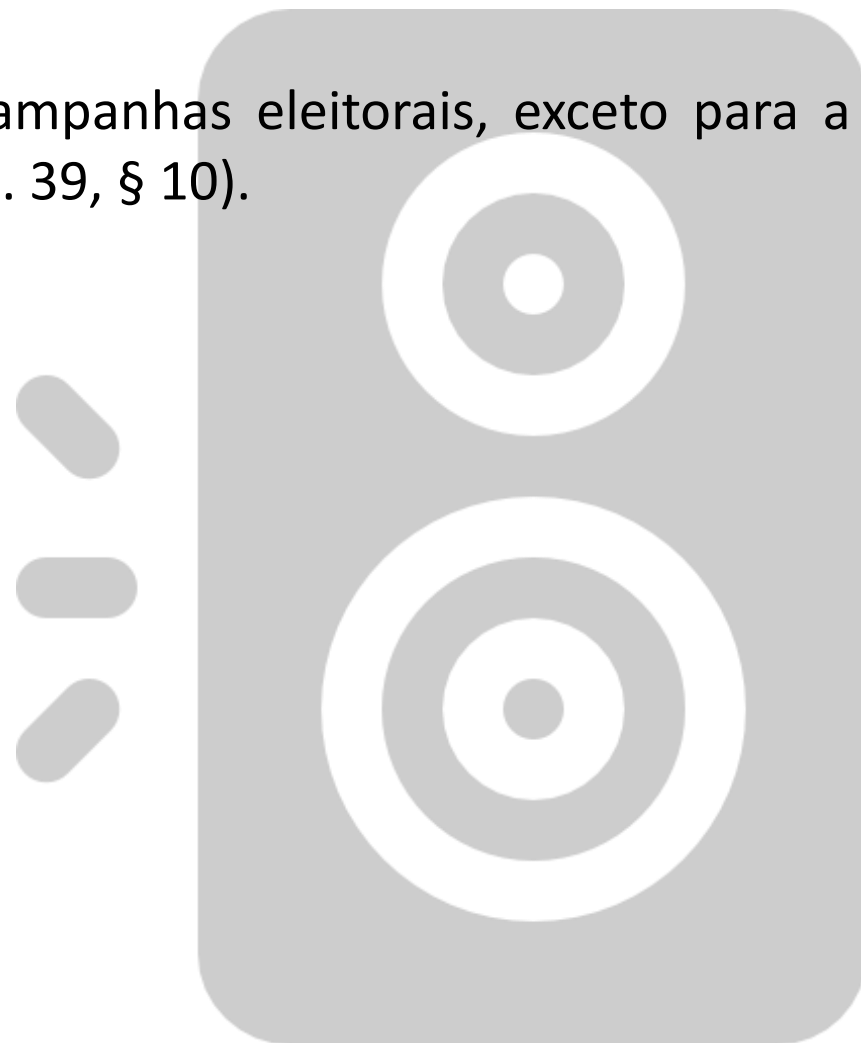


A menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos Tribunais Judiciais; dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. No dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores constitui crime (art. 39, § 5º, I, Lei das Eleições).

- *Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I.*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, caput.*

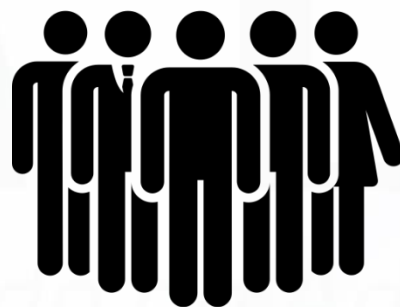


É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10).





CAMINHADA, PASSEATA E CARREATA





A partir de **16 de agosto até 22 horas do dia que antecede as eleições**. Pode haver uso de carro de som e mini-trio durante a realização da caminhada, passeata ou carreata.



Caso se faça uso de carro de som ou minitrio, deve ser observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo. Além disso, as vedações sobre distância mínima de órgãos públicos são as mesmas para alto-falantes e amplificadores de som.

- *Lei nº 9.504/97, art. 39, § 11.*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, arts.15, §§ 3º e 4º.*



CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E BRINDES





São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).



§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)



BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS





Ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

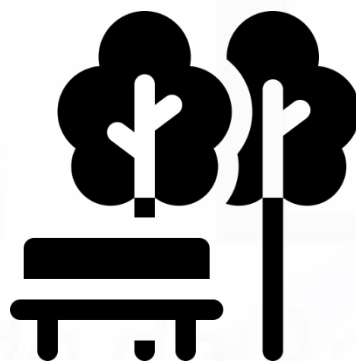


Ocorrer a afixação de tais propagandas em local público e ali permanecer durante todo o período da campanha. Devem ser colocados e retirados diariamente, entre 6h e 22h. A afixação de bandeiras em imóveis particulares não é permitida.

- *Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 6º e 7º.*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 4º e 5º.*



BENS PÚBLICOS E BENS PARTICULARES DE USO COMUM





Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Atenção: Bens de uso comum, para fins eleitorais, são aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, clínicas, hospitais, ainda que de propriedade privada.

- *Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º.*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, caput e §§ 1º a 3º.*



BENS PARTICULARES





É permitido o uso de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).



Em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. A propaganda deve ser feita espontânea e gratuitamente. Não é permitida a justaposição de adesivos ou cartazes se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5 m².

Todos os demais instrumentos de propaganda, que não sejam adesivos plásticos, são proibidos em bens particulares.

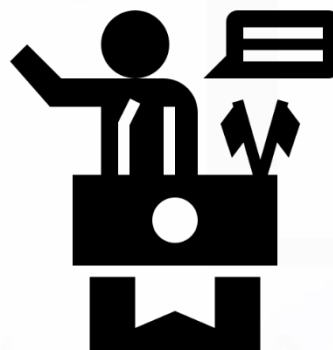
- *Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º, II.*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20, caput e §§ 1º a 4º.*



A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.



COMITÊS DE CAMPANHA





No comitê central, pode haver inscrição de sua designação, bem como do nome e número do candidato, em dimensões de até 4 m².
Nos demais comitês de campanha, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m².



Justaposição de propaganda que exceda as dimensões máximas estabelecidas, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites.

- *Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º.*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 14.*



As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos, desde que não haja visualização externa. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)



ADESIVOS EM CARRO





É permitido colar adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado).



Em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. Os adesivos também deverão conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

- *Lei nº 9.504/97, art. 38, § 4º..*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20, caput e §§ 3º e 4º.*



FOLHETOS, VOLANTES, ADESIVOS E OUTROS IMPRESSOS (SANTINHOS)





Até as **22h do dia que antecede as eleições (1 de outubro)** e não depende da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral. Devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato.

Atenção: embora o art. 38, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estipule que os adesivos destinados à distribuição devem ter a dimensão máxima de 50 cm x 40 cm, a Resolução TSE nº 23.610/2019, no art. 21, § 2º, estabeleceu o limite máximo de 0,5 m² (meio metro quadrado).

- - Lei nº 9.504/97, arts. 38 e 39, § 9º.
- - Res. TSE nº 23.610/2019, art. 21, caput e §§ 1º e 2º.



Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)).

- - *Lei nº 9.504/97, arts. 38 e 39, § 9º.*
- - *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 21, caput e §§ 1º e 2º.*



Apenas com a estampa da propaganda do candidato.

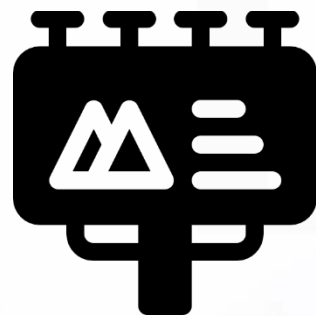
Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder

No dia das eleições: é vedada a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna (distribuição de santinhos) e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. É proibido também espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal.

- - *Lei nº 9.504/97, arts. 38 e 39, § 9º.*
- - *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 21, caput e §§ 1º e 2º.*



OUTDOOR





Independentemente do local, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa). Incluem-se na vedação os outdoors eletrônicos e demais engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

- *Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º.*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 26, caput e §§ 1º e 2º.*



TELEMARKETING





É vedada a propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário.

- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 34.*



por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso

- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 34.*



JORNAIS E REVISTAS



Sociedade de Advogados



Até a antevéspera das eleições, para divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita. É permitida também a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Entretanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a apuração e punição.



Para publicação de propaganda eleitoral que exceda a 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, num espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Também não pode deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

- *Lei nº 9.504/97, art. 43.*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42.*



RÁDIO E TELEVISÃO





Apenas para propaganda eleitoral gratuita, debates e entrevistas. O horário eleitoral gratuito será veiculado nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições

As emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir debates entre os candidatos

As entrevistas com candidatos, realizadas por emissoras, também são admitidas, embora não haja previsão legal específica. As emissoras não podem, no entanto, conferir tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

- *Lei nº 9.504/97, art. 44 e seguintes.*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43 e seguintes.*

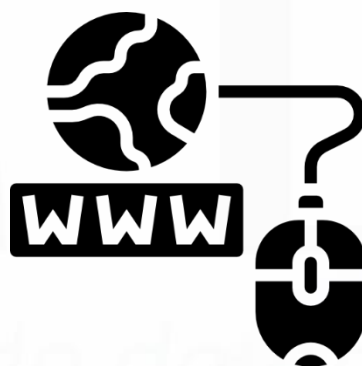


A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 3º deste artigo e de cancelamento do registro da candidatura da beneficiária ou do beneficiário;

- *Lei nº 9.504/97, art. 44 e seguintes.*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43 e seguintes.*



INTERNET





A partir do dia **16 de agosto**, nas seguintes formas:

- em sítio de candidato, partido e coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral (no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários) e hospedado em provedor estabelecido no país;
 - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação;
 - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações (desde que não contratem disparo em massa de conteúdo) ou qualquer pessoa natural (vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo).
-
- *Lei nº 9.504/97, art. 57-A e seguintes.*
 - *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 27 e seguintes.*



As propagandas eleitorais veiculadas por mensagens eletrônicas (e-mail) ou por mensagens instantâneas deverão dispor de mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar seu descadastramento.

É permitido o impulsionamento de conteúdos, desde que:

- contratado diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país;
- com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações;
- contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes;
- identificado de forma inequívoca como tal (deverá conter, de forma clara e legível, o número do CNPJ ou o número do CPF do responsável e a expressão “propaganda eleitoral”).

É permitida ainda a reprodução do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitado integralmente o formato e o conteúdo da versão impressa.

- *Lei nº 9.504/97, art. 57-A e seguintes.*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 27 e seguintes.*



Qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuado o impulsionamento de conteúdo.

Não pode haver disparo em massa de conteúdo.

Não pode impulsionamento contratado por pessoa física nem impulsionamento para realização de propaganda negativa.

É proibida a propaganda em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública.

Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Art. 57-B, § 2º).

É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Art. 57-B, § 3º)

- *Lei nº 9.504/97, art. 57-A e seguintes.*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 27 e seguintes.*





Serão aplicadas aos provedores de conteúdo ou de serviços multimídia as penalidades previstas em lei, caso não cumpram, no prazo estipulado, a determinação da Justiça Eleitoral para cessar a divulgação de propaganda irregular veiculada sob sua responsabilidade, desde que comprovado seu prévio conhecimento.

Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou de coligação.

Também constitui crime a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de propaganda no dia da eleição.

- *Lei nº 9.504/97, art. 57-A e seguintes.*
- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 27 e seguintes.*



FINANCEIRO



QUANTO POSSO GASTAR

- Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18). (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
- § 1º (revogado)
- § 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho do ano das eleições para divulgação dos limites de gastos de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
- § 2º-A O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato ao cargo de vice ou suplente. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

QUANTO POSSO GASTAR

- Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18). (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
- § 1º (revogado)
- § 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho do ano das eleições para divulgação dos limites de gastos de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
- § 2º-A O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato ao cargo de vice ou suplente. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

- I - o total dos gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos;
- II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos; e
- III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Parágrafo único. Os valores transferidos pela candidata ou pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

ONDE ARRECADAR DINHEIRO?

- Limitou a 10% do valor total do limite de gastos para o cargo em que o candidato irá concorrer. (Art. 23, § 2º-A da Lei 9.504/97)
- Isonomia entre candidatos;
- Dificuldades de encontrar doadores;
- Impede o abuso de Poder Econômico de candidatos mais abastados;
- Dificulta o financiamento das campanhas eleitorais;
- Faz necessária a busca por recursos do partido;

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS



Pode para fazer arrecadação a partir de 15 de maio de 2022, na modalidade Crowdfunding (vaquinha eletrônica).

Após o registro da candidatura e abertura da conta bancária, esse recurso (crowdfunding) poderá ser creditado na conta de campanha, assim como as demais doações recebidas no curso do período eleitoral.

ARRECAÇÃO DE RECURSOS



Não pode receber doações (financeiras e nem de bens e serviços estimáveis) de Pessoas Jurídicas, exceto de Partido Políticos.

É proibido receber doações de recurso de origem estrangeira e de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública. O recurso de origem não identificada NÃO pode ser utilizado e deve ser transferido para o Tesouro Nacional.

ARRECADAR RECURSO APÓS A ELEIÇÃO



PODE

Pode para fazer face às obrigações ou despesas assumidas até o dia pleito. A arrecadação poderá ocorrer até a data em que deve ser apresentada a prestação de contas à Justiça Eleitoral (30 dias após as eleições).

ARRECADAR RECURSO APÓS A ELEIÇÃO



Não pode contrair despesas após as eleições e nem arrecadar após a data limite para a apresentação da prestação de contas da campanha.

FAZER DOAÇÃO PARA A PRÓPRIA CAMPANHA



O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

FAZER DOAÇÃO PARA A PRÓPRIA CAMPANHA



O próprio candidato não pode doar recursos superiores ao limite definido em lei para o cargo em que o mesmo concorre.

EMPRÉSTIMOS



Todo candidato poderá utilizar na campanha, como recursos próprios, valores que obtiver por empréstimos, desde que obtidos em instituição autorizada pelo Banco Central, devidamente caucionado com bens do candidato, dentro da sua capacidade de pagamento e desde que seja quitado até a prestação de contas.

EMPRÉSTIMOS



Não pode ser feito empréstimos com pessoas físicas para ser utilizado na campanha, e nem em valores superiores aos bens disponíveis de propriedade do candidato, mesmo que seja por meio de instituições financeiras autorizadas pelo BACEN.

DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS



PODE

Pode ser doado para veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS



Ser doado mediante pedido de voto, ainda que implícito e nem em grandes quantidades ou de forma desorganizada.

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

- A Lei 13.877/2019 permite o pagamento de honorários de advogado e de contador com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – FUNDÃO.
- Consultoria e Assessoria para partidos políticos;
- Ajuizamento de Ações de legitimidade dos Partidos (ADI, ADO, MS, etc.)
- Defesa de candidatos do partido, eleitos ou não, desde que em processos relacionados ao pleito eleitoral;
- Gastos com advogado e contador não irão integrar o limite de gastos de campanha.

Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

ONDE ME ENCONTRAR



TABELA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

RIBEIRO & DAMASCENO
Sociedade de Advogados



ribeiroedamasceno

**TABELA COM PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
ELEIÇÃO MUNICIPAL**

Cargo	Prefeito Vice-prefeito	Vereador	Dispositivo legal	Decisões
Administrador de empresa de economia mista destinada à exploração de transporte urbano, que tem como acionista majoritário o município.	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “i” c/c IV, “a”	Res. 20.661 - TSE
Administrador de entidade representativa de classe.	4 meses	4 meses	LC 64, art. 1º, II, “g”.	Res. 14.223 - TSE
Administrador de mercado público municipal (Contrato temporário p/ atender a necessidade excepcional)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “l”.	Ac. 22.708 - TSE
Advogado-Geral da União e o Consultor Geral da República.		6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, VII c/c II, “a”, 5.	Res. 19.491 - TSE
Agente censitário IBGE	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “l”.	Ac. 16.759 – TSE
Agente comunitário de saúde. (necessidade temporária de excepcional interesse público)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “l”.	Res. 21.809 - TSE
Agente de Polícia	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “l”.	Ac. 223/2000 – TRE/RO
Agente penitenciário	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “l”.	Ac. 173 - TSE
Assessor de Bancada (não efetivo)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “l”.	Res. 19.567 – TSE
Auxiliar de enfermagem.	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “l”.	Ac. 559 - TSE
Autoridade Policial	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, “c” c/c VII, “b”	Ac. 12.494 – TSE Ac. 22.753 - TSE Ac. 22.774 - TSE
Autoridades Cíveis	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, “c” c/c VII, “b”	Res. 19.491 – TSE
Autoridades Militares	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, “c” c/c VII, “b”	Res. 19.491 – TSE Ac. 16.743C – TSE Res. 12/2000 – TR/RO
Autoridades Policiais	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, “c”	Res. 19.491 – TSE

			c/c VII, “b”	
Chefe de Delegacia de Polícia Rodoviária Federal	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, “c” c/c VII, “b”	Ac. 14.358 – TSE
Chefe de departamento e de divisões - Servidor municipal.	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”.	Res. 19.567 – TSE
Chefe de Divisão de Unidades Escolares	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”.	Ac. 13.300C – TSE
Chefe de Seção de Tributos	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “d” c/c VII, “a”	Ac. 12.778 – TSE Res. 19.506 – TSE
Chefe de Unidades Escolares da Prefeitura	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”.	Ac. 13.300C – TSE
Chefe dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República.		6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, VII c/c II, “a”, 2.	Res. 19.491 - TSE
Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República.		6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, VII c/c II, “a”, 3.	Res. 19.491 - TSE
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.		6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, VII c/c II, “a”, 4.	Res. 19.491 - TSE
Chefe do Poder Executivo (reeleição)	Não há exigência		Emenda Const. Nº 16 ; CF, Art. 14, § 5	Res. 20298 – TSE
Chefe Repartição Municipal do DETRAN (arrecadador de IPVA)		6 meses	LC 64, art. 1º, II, “d”	Ac.12.734 – TSE Ac. 13.210 – TSE
Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.		6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, VII c/c II, “a”, 6.	Res. 19.491 - TSE
Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governo do Estado ou do Distrito Federal (no mesmo Estado)		6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, VII c/c III, “b”, 1.	Res. 19.491 - TSE
Comandante Polícia Militar	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, “c” c/c VII, “b”	Ac. 16743 – TSE
Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea. (no mesmo Estado)		6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, VII c/c III, “b”, 2.	Res. 19.491 - TSE
Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica.		6 meses	LC 64, art. 1º, VII c/c	Res. 19.491 - TSE

		(exoneração)	II, “a”, 7.	
Conselheiro Tutelar		3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I” c/c IV, “a”	Ac. 16.878 – TSE
Coordenador Regional do INAMPS	4 meses		LC 64, ART. 1º, II, “a”, 9 c/c IV “a”	Ac. 17.974 – TSE
Defensor Público	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, “c” c/c VII, “b”	Res. 19.508 – TSE
Delegado de Polícia	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, “c” c/c VII, “b”	Ac. 13621 – TSE Ac. 16.479 – TSE Ac. 22.753 – TSE Ac. 22.774 - TSE
Delegado de Polícia Rodoviária Federal		6 meses	LC 64, art. 1º, IV, “c” c/c VII, “b”	Ac. 14.358 - TSE
Delegados Ministeriais	4 meses		LC 64, ART. 1º, II, “a”, 16 c/c IV, “a”.	Res. 18.244 – TSE
Diretor da Fundação Hospitalar Municipal (cargo de livre nomeação e exoneração)		6 meses	LC 64, ART. 1º, II, “a”, 9 c/c IV, “a”.	Ac. 16.947 - TSE
Diretor de associações municipais (mantidas total ou parcialmente pelo poder público)	4 meses	6 meses	LC 64 art. 1º, III, “b”, 3 c/c VII, “b”. LC 64 art. 1º, III, “b”, 3 c/c VII, “b”.	Res. 20.645 – TSE
Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público.	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “a”, 9 c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 19.519 – TSE Res. 20/2004 – TRE/RO
Diretor de Banco Estadual	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “a”, 9 c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 18.222 – TSE
Diretor de empresa de natureza pública internacional	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “a”, 9 c/c IV, “a” e VII, “b”	Res 17.939 – TSE
Diretor de empresa prestadora de serviço ao poder	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “i”	Ac. 303/2000 – TRE/RO

público			c/c V c.c VII, “a” LC 64, art. 1º, II, “i” c/c IV, “a”	Ac. 270/2000 – TRE/RO
Diretor de empresa de rádio e televisão (Contrato com Prefeitura – cláusula uniforme)	Não há exigência		LC 64, art. 1º, II, “i”	Ac. 18.572 - TSE
Diretor de Supermercado (fornecedor de bens para a Prefeitura-licitação)	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “i” c.c IV, “a” c/c VII, “b”	Ac. 24.651 – TSE Ac. 22.229 - TSE
Diretor de escola	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”	Res. 19.567 – TSE Ac. 16.864C – TSE Ac. 23.105 - TSE
Diretor de Hospital (contrato cláusulas uniformes)	Não há exigência		LC 64, art. 1º, II, “i”	Ac. 17.532C-TSE
Diretor de Programa Estadual de Desestatização	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”.	Res. 20.171 – TSE
Diretor do Departamento de Obras e Sérvios Urbanos.	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”	Ac. 22.164 - TSE
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.	4 meses	6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, II, “a”, 15, c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 19.491 - TSE
Diretor Regional de Educação	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “a”, 16 c/c IV, “a” e VII, “b”	Ac. 12.761 – TSE Ac. 13.214 – TSE
Diretores de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público.	4 meses	6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, II, “a”, 9, c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 19.491 - TSE
Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência ao municípios. (no mesmo Estado)		6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, VII c/c III, “b”, 3.	Res. 19.491 - TSE
Diretor-técnico de fundação hospitalar municipal	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º II, “a”, 9 c/c IV, “a” e VII, “b”	Ac. 16.947 - TSE
Dirigente de conselho comunitário sem interesse direto ou indireto na arrecadação de tributos.	Não há exigência			Ac. 13.590 - TSE
Dirigente de Entidade de Assistência a municípios .mantidos com verbas públicas.	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, III, “b” c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 21.470 – TSE

Dirigente de Entidade de Direito Privado (ausência de recebimento recurso poder público)	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90.	Res. 20.070 – TSE Res. 20.590 – TSE
Dirigente de entidade privada (APAE)	Não há exigência			Ac. 21.837 - TSE
Dirigente de Entidade Representativa de Município	4 meses	6 meses	LC art. 1º, III, “b”, 3 c.c IV, “a”, VII, “b”	Res. 20.628 – TSE Res. 20.589 – TSE Res. 22/204 – TRE/RO
Dirigente de Fundação instituída por partido político e mantida exclusivamente com recurso do fundo partidário.	Não há exigência			Res. 21.060 - TSE
Dirigente de fundação privada	Não há desincompatibilização, desde que a fundação não receba subvenção pública imprescindível à sua existência ou necessário à continuidade de serviço prestado ao público.			Res. 14.153 – TSE Res. 20.580 - TSE
Dirigente Sindical	4 meses	4 meses	LC 64, art. 1º, II, “g”.	Res. 19.558 – TSE Res. 20.623 – TSE Ac. 13.763 – TSE Ac. 23.448 - TSE
Dirigente ou representante de associação profissional não reconhecida legalmente entidade sindical e que não receba recursos públicos.	Não há exigência			Res. 20.590 - TSE
Eletricista – sociedade de economia mista	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”.	Ac. 265/2000 – TRE-RO
Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista	3 meses	3 meses	LC 64, Art 1º, II, “I”	Ac. 16.595 – TSE Res. 18.019 - TSE
Fiscal de Tributo	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “d”. c/c IV, “a” e VII, “b”	Ac. 16734 – TSE
Funcionário do Banco do Brasil (Sociedade de economia mista)	3 meses	3 meses	LC 64, Art 1º, II, “I”	Ac. 16.595 - TSE
Funcionários do Fisco	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “d” c/c IV, “a” c/c VII, “b”	Res. 19.506 – TSE

Gerente de Empresa que contrata com o Governo	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “i”. c/c IV “a” e VII, “b”	Ac. 270/2000 – TRE-RO
Governadores de Estado e do Distrito Federal.	4 meses (exoneração)	6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, II, “a”, 10 c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 19.491 - TSE
Interventor estadual em município	6 meses	6 meses	Art. 14, § 5º da CF.	Ac. 13.546 - TSE
Interventores Federais.		6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, II, ‘a’, 11, c/c IV, ‘a’ e VII, ‘b’	Res. 19.491 - TSE
Juiz de Paz	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90.	Res. 19.508 – TSE
Liquidante de Empresa de economia mista (exploração de transporte urbano)	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1, II, “i” c/c IV “a” e VII, “b”	Res. 20.661 – TSE
Locutor de Rádio	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90.	Ac. 13595 – TSE
Magistrado (afastamento definitivo)	6 meses	6 meses	Art. 13 da Res/TSE. 22156	RO 993 - TSE Res. 22.156 - TSE
Médico do INSS	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”.	Res. 20.611 – TSE
Médico do SUS	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”.	Ac. 21.143 - TSE
Médico no exercício de função pública.	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”.	Ac. 11.659 – TSE Ac. 12.809 - TSE
Membros conselhos diretor, fiscal ou consultivo de entidade representativa de municípios	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, III, “b” c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 20.070 – TSE Res. 20.643 – TSE
Membro de conselho fiscal que não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe mantida pelo poder público	Não há exigência		LC 64, art. 1º, II, g, c/c. o VII, a.	Ac. 23.025 - TSE
Membro de conselho de administração de empresa concessionária de serviço público	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “i” c/c IV “a” e VII, “b”	Res. 20.116 - TSE
Membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente	Não há exigência			Res. 19.553 – TSE Res. 19.568 - TSE
Membro do Conselho Tutelar	3 meses	3 meses	O TSE equiparou	Ac. 16.878 - TSE

			membro do Conselho Tutelar ao servidor público, por força do art. 136 do ECA.	
Membros do Ministério Público (afastamento definitivo)	6 meses	6 meses	Art. 13 da Res/TSE. 22.156 LC 64, art. 1º, II, “j”	RO 993 - TSE Res. 22.156 – TSE Res. 22.012 – TSE Res. 22.015 - TSE
Membro de Tribunal de Contas (afastamento definitivo)	6 meses	6 meses	Art. 13 da Res/TSE. 22.156	RO 993 - TSE Res. 22.156 - TSE
Ministro de Estado	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “a”, 1 c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 19.491 - TSE
Motorista de Sindicato	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90.	Ac. 181 – TSE
Oficial de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal (não efetivo)	3 meses (exoneração)	3 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, II, “I”.	Res. 19.567 – TSE
Policial civil	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”	Ac. 20.071 - TSE
Policial militar	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”.	Ac. 274/2000 – TRE-RO
Policial Militar (Função de Comando)	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, VII, "b", c/c IV, "c"	Ac. 16743 – TSE
Policial militar – Sargento (sem função de comando)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”.	Ac. 12.916 – TSE
Policial Rodoviário federal	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”.	Ac. 279/2000 – TRE-RO
Prefeitos	Desnecessário Reeleição	6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, VII c/c II, “a”, 13. LC 64, art. 1º, § 1º	Res. 19.491 - TSE
Prefeito reeleito	Não é possível	6 meses (exoneração)	§ 5º do art. 14 da CF LC 64, art. 1º, § 1º	Res. 21.026 -TSE
Prefeito reeleito ou não candidato em município diverso	6 meses	6 meses	§ 6º do art. 14 da CF LC 64, art. 1º, § 1º	Ac. 22.485 – TSE Res. 17/2007 – TRE/RO
Presidente CREA	4 meses	4 meses	LC 64, art. 1º, II, “g”	Res. 16547 – TSE

				Ac. 14.316 – TSE Res. 19.558 - TSE
Presidente da câmara de vereadores	Não há exigência		Art. 14, § 5º, da CF, <i>in fine</i>	Res. 19.537 - TSE
Presidente da Comissão de Licitação Municipal	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “a”, c/c III, “b”, 3 e 4, c/c IV “a” e VII, “b”.	Ac. 22.714 - TSE
Presidente de Associações Municipais (mantidas total ou parcialmente pelo poder público)	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, “a” c/c III, “b”, 3 e VII, “b”	Res. 21.772 – TSE Res. 21.470 - TSE
Presidente de associação de servidores públicos municipais, entidade não sindical	Não há exigência			Res. 19.567 - TSE
Presidente de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público.		6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, VII c/c II, “a”, 9.	Res. 19.491 – TSE Res. 20/2004 – TRE/RO
Presidente de Câmara de Vereadores	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90.	Ac. 12.718 – TSE
Presidente de Conselho de Fundo Municipal de Previdência dos servidores	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “g” c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 20.618 – TSE
Presidente de Conselho Municipal da Criança	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90.	Res. 19553 – TSE
Presidente de Creche mantida pelo poder público		6 meses	LC 64, art. 1º, II, “i”.	Ac. 18068 – TSE
Presidente de festa popular (peão de boiadeiro, feira agropecuária etc)	Sem previsão			Res. 20.618 - TSE Ac. 13.224 - TSE
Presidente de fundação pública estadual	4 meses		LC 64, art. 1º, II, “a”, 9 c/c IV	Res. 17947 – TSE
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais		4 meses	LC 64, art. 1º, II, “g” c/c VII	Ac. 17406 – TSE
Presidente OAB	4 meses	4 meses	LC 64, art. 1º, II, “g”.	Res. 16551 – TSE
Presidente Órgão Municipal de Assistência	4 meses		LC 64, art. 1º, IV, “a”	Ac. 12950C – TSE

Presidente Partido Político	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90.	Ac. 192 – TSE Res. 20220 – TSE
Professor de escola pública	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”.	Ac. 19.495 - TSE
Proprietários de emissoras radiofônicas	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90.	Res. 19.508 – TSE
Radialista	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90.	Ac. 13173 – TSE Ac. 13595 – TSE
Reitor de Universidade (subvencionadas pelo Poder Público)	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, “a” e VII,	Res. 22.169 - TSE
Representante de associações municipais (mantidas total ou parcialmente pelo poder público)	4 meses	6 meses	LC 64 art. 1º, III, “b”, c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 20.645 – TSE
Representante entidade patronal (interesse em arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social)	4 meses	4 meses	LC 64, art. 1º, II, “g”	Res. 20.140 - TSE
Secretário de Administração Municipal	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, III, “b”, 4 c/c VII, “a” e “b”	Ac. 12.712 – TSE
Secretário executivo da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “a”, 16 c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 20.631 - TSE
Secretários-Gerais, Secretários Executivos, Secretários Nacionais, Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes.		6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, II, “a”, 16 c/c VII	Res. 19.491 - TSE
Secretários Municipais	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “a”, c/c III, “b”, 4, e IV “a”	Ac. 16.765 – TSE Res. 19.466 – TSE Res. 19.491 - TSE Res. 21.646 – TSE Res. 20/2004 – TRE/RO
Secretário de Estado	4 meses	6 meses	LC art. 1º, II, “a”, 12 c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 19.491 – TSE Res. 21.440 – TSE Res. 21.736 - TSE

Secretário Parlamentar	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”	Res. 19.567 – TSE Ac. 13.419 - TSE
Servidor Candidato município diverso	Não há exigência		Caso não previsto na LC 64/90.	Res. 19.506 – TSE Res. 18.249 – TSE
Servidor da Justiça Eleitoral	Proibido de exercer atividade partidária		Art. 366 do CE.	Ac. 19.928 - TSE
Servidor do fisco	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, “d” c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 19.506 – TSE Res. 20.632 - TSE
Servidor público (afastamento remunerado)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”	Res. 20.623 – TSE
Servidor público	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”	Ac. 14.267 – TSE
Servidor público (em estágio probatório)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”	Res. 15/2004 – TRE/RO
Servidor público municipal candidato em município diverso	Não é necessário		LC 64, art. 1º, II, “I”	Res. 20.601 – TSE Res. 20.590 - TSE
Servidor Público com cargo em comissão	3 meses Exoneração	3 meses Exoneração	LC 64, art. 1º, II, “I”	Res. 20.623 – TSE Res. 20.618 – TSE Res. 21641 – TSE
Servidor público cargo em comissão em gabinete de parlamentar em Brasília	3 meses Exoneração	3 meses Exoneração	LC 64, art. 1º, II, “I”	Res. 21.615 - TSE
Servidores públicos celetistas	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”	Res. 20.632 - TSE
Servidor público federal da Câmara dos Deputados	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”	Res. 20.619 - TSE
Servidor público. Secretária parlamentar	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”	Ac. 13.419 - TSE
Subdelegado de polícia	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, IV, “c” c/c VII, “b”	Ac. 14.757 - TSE
Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público.		6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, II, “a”, 9 c/c VII	Res. 19.491 - TSE
Titular de serventia extrajudicial	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”	Ac. 20.696 – TSE Ac. 22.060 -TSE Ac. 22.124 - TSE

Vereador	Não é necessário		Art. 14, § 5º, da CF	Res. 21.437 - TSE
Vice-Diretor de Escola	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”	Ac. 13.597 – TSE
Vice-Prefeito que sucede o Prefeito para se candidatar a Vice-Prefeito novamente.	6 meses (renúncia)	6 meses (renúncia)	§ 5º do art. 14 d CF LC 64, art. 1º, § 1º c/c §, 2º	Res. 22.129 - TSE
Vice-Prefeito que sucede o Prefeito	Não há exigência (considera-se reeleição)	6 meses	§ 6º do art. 14 da CF LC 64, art. 1º, § 1º c/c §, 2º	Res. 21.513 - TSE
Vice-Prefeito	Não há exigência		LC 64, art. 1º § 2º §§ 5º e 6º do art. 14 da CF	Res. 20.605 - TSE
Vice-presidente de associações municipais (mantidas total ou parcialmente pelo poder público)	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, III, “b”, 3 c/c IV, “a” e VII, “b”	Res. 20.645 – TSE
Vogal de junta comercial	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”	Res. 19.995 - TSE
AUTORIDADE MILITAR – Policial Militar no exercício da função de comando			Res. n. 12/2000 – TRE/RO Ac. Nº 12916 – TSE	
Obs. Nas Eleições Municipais, de acordo com art. 1º, VII, “b” c/c IV do mesmo artigo da LC 64/90, o prazo para afastamento para quem pretenda concorrer ao cargo de vereador será de 6 meses, sempre que o previsto para o cargo de prefeito e vice-prefeito for de 4 meses.				